



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 80/2020

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.302796/2019-98

PROPOSIÇÃO: PARECER n. 21/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado como *complementação* pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00019/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50500.302796/2019-98) e PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00137/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.330532/2019-24.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração pela empresa Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual (COOTRANSCOM), em face da Deliberação nº 316, de 7/7/2020 (3722437), que lhe aplicou a *penalidade de cassação* no presente rito do Processo Administrativo Ordinário, previsto no art.4º da Resolução nº 5.083/2016, que dispôs sobre a competência da Diretoria Colegiada da ANTT para o julgamento de infração administrativa, exceto quando punível com as penalidades de multa ou advertência previstas no art.5º (Processo Administrativo Simplificado).

1.2. A instrução dos autos que motivou a decisão recorrida demonstrou que a COOTRANSCOM apresentou via Sistema de Habilitação de Passageiros - SISHAB a cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV - do veículo de placa EXB-0835 com anotação do campo de observações divergente do restante do documento, a configurar *adulteração desse documento* de porte obrigatório.

1.3. Foi constatada a infração após solicitação ao DETRAN/SP para apreciação acerca da possível adulteração do documento, tendo esse órgão informado que “as anotações incluídas no campo das observações (“Possuidor 23.485.597/0001-07 “Acessibilidade de passageiros”) divergem do registro do veículo, não tendo sido incluídas por este Órgão, conforme consultas anexas” (SEI0029883 e 50500.320745/2019-48).

1.4. A partir da DELIBERAÇÃO Nº 744, de 16/7/2019 (SEI0791535), em que a Diretoria Colegiada determinou a apuração dos fatos dos autos e a composição da Comissão de Processo Administrativo, formalizada pela Portaria nº 58, de 23/07/2019, publicada internamente em 31/07/2019, foram iniciados os trabalhos do processo administrativo sancionador.

1.5. Na Defesa Prévia (SEI 50500.375992/2019-81), a empresa apresentou suas razões, assim sintetizadas: (i) alega não ser responsável pelo ilícito imputado, sob o argumento de que o documento não foi enviado por nenhum colaborador do setor administrativo ou da Diretoria da empresa, (ii) atribui a responsabilidade a uma das empresas cooperadas e que, ao tomar conhecimento do processo em questão, procedeu a expulsão da empresa Castelli Tour Locações de Veículos Rod. Transporte de Carga de seu quadro de cooperados, por não concordar com a fraude no CRLV, (iii) subsidiariamente, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a não aplicação da penalidade de inidoneidade, (iv) ao final, requer produção de provas para comprovar que não partiu da Cooperativa o envio da documentação tida como adulterada, inclusive, requereu a oitiva de testemunhas.

1.6. Os argumentos das Alegações Finais (SEI50500.389731/2019-49) envolveram alegação de nulidade por cerceamento de defesa por parte da Comissão por não ter sido proporcionado acesso aos autos, então requeridos, a impossibilidade de produção de provas mediante a promoção de diligências, além da devolução do prazo para alegações finais, além de argumentos semelhantes aos da Defesa Prévia quanto a não ter dolo ou culpa no cometimento da infração apurada, uma vez que não é dona do veículo e que, certamente, a empresa Castelli tenha enviado o documento adulterado.

1.7. A Comissão de Processo Administrativo finalizou os trabalhos com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo (SEI 2263014), confirmando a infração sob a responsabilidade da Cooperativa e refutando alegações de dificuldades de acesso aos autos.

1.8. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou no Parecer n. 21/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado como *complementação* pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00019/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50500.302796/2019-98), que orientou pela aplicação da pena de inidoneidade à empresa infratora, com a consequente cassação do Termo de Autorização. Ainda, no DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00019/2020 “ante a gravidade da conduta apurada nos presentes autos, notadamente a falsificação de documento público, recomendamos à Diretoria Colegiada determinar a instauração de processo em face dos controladores e

administradores da Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - CONTRANSCOM".

1.9. Consoante o Voto DDB nº 76, de 7/7/2020 (SEI 3688198), foram analisados argumentos da Defesa Prévia e das Alegações Finais apresentadas pela COOTRANSCOM, de modo a apontar motivar a Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT no seguinte sentido: (i) ausência de nulidade a ser sanada ou necessidade de reabertura da fase de instrução processual, visto que a Cooperativa não pode invocar direito à reabertura da fase de instrução ou à produção de provas sem atender às normas processuais específicas da ANTT - arts. 37 c/c 44, da Resolução nº 5.083/2016, sobre a realização de diligências, perícias e produção de provas; (ii) houve, sob a responsabilidade da empresa, a adulteração do documento CRLV perante a ANTT, uma vez que seu representante apresentou o documento para ser habilitado à sua frota de veículos, a quem o Poder Público conferiu autorização para execução, exclusivamente em nome próprio (art. 22 do Decreto nº 2521/1998), do serviço de transporte; (iii) em relação à penalidade a ser aplicada, dada a gravidade da infração, foi apontada penalidade de CASSAÇÃO, uma vez que também não cabe pena de declaração de inidoneidade nos casos de outorga de serviço público por autorização, segundo os ditames dos artigos 78-H e 78-I, da Lei nº 10.233/2001, consoante manifestação mais recente da Procuradoria - PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado integralmente pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00137/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE50500.330532/2019-24), em 17 de junho de 2020 (concluiu que penalidade de declaração de inidoneidade para contratar não tem aplicação no contexto da outorga de serviço público por autorização).

1.10. Tal entendimento foi corroborado pela Diretoria Colegiada da Agência, de modo que em 9/7/2020, foi publicada a Deliberação nº 316, de 7/7/2020 (SEI3722437) ora impugnada, em que restaram determinados a aplicação da penalidade de cassação à COOTRANSCOM e o envio de ofício ao Ministério Público noticiando os fatos apurados, para o caso de eventual responsabilidade criminal, consoante o artigo 103, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

1.11. Nos termos do DESPACHO GEOPE SEI 3741302, de 16/7/2020, em resposta ao Despacho SUFIS SEI 3740948, de 10/7/2020, houve informação pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) sobre atualização de informações da COOTRANSCOM nos sistemas, conforme o seguinte:

Trata-se de Despacho SUFIS3740948, o qual solicita a atualização de informações nos sistemas, uma vez que foi aplicada à empresa Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM a pena de cassação, por meio da Deliberação nº 316/2020 (3734719).

A esse respeito informo que a penalidade foi registrada nos requerimentos nº 182580/2010 e 28363/2017, na opção Lembretes e que a empresa foi desabilitada e seus veículos inativados, conforme pode ser consultado no SisHAB, na opção Fiscal ANTT.

Com relação às linhas da empresa, informamos que a mesma atualmente não possui serviços cadastrados no Sistema SGP e, portanto, foi apenas registrada a penalidade em seu histórico, não havendo posteriores procedimentos a serem tomados.

(grifos acrescidos)

1.12. Em 14/7/2020, foi apresentado pela COOTRANSCOM o Recurso com Pedido de Reconsideração a ser ora apreciado (SEI 3752839), em que a Cooperativa apresentou os seguintes argumentos semelhantes aos já apresentados em Defesa Prévia e Alegações Finais, a saber: (i) solicita o recebimento do recurso no efeito suspensivo, (ii) nas razões do recurso, preliminarmente, alega nulidade por cerceamento de defesa na negativa da Comissão Processante em proceder à oitiva de testemunhas por ela indicadas; (iii) no mérito, reiterou que não falsificou ou adulterou o documento CRVL sob a responsabilidade de terceiro (empresa proprietária do veículo), que o Presidente da COOTRANSCOM não enviou o documento tido como adulterado, e (iv) ao final, em "pedido subsidiário", sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumenta que não se pode aplicar a penalidade de cassação sem considerar se o acusado é reincidente ou se aplicam agravantes.

1.13. Com base no parágrafo único, do art.26, da IN SUFIS 05/2021, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 353/2021 (SEI7265958), de 13/7/2021, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) que preferiu análise de admissibilidade e de mérito no sentido de: (i) conhecimento do recurso (tempestividade, cabimento e legitimidade recursal), (ii) ausência de elementos que demonstrem, de maneira inequívoca, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da penalidade aplicada, não cabendo concessão de efeito suspensivo ao recurso, e (iii) no mérito, propôs manter a decisão de cassação da autorização da recorrente, dada a impossibilidade de acolher as razões recursais apresentadas, considerando-se as manifestações técnicas e jurídicas que motivaram a medida indicada nos autos.

1.14. Após sorteio e distribuição dos autos a este Diretor-Relator, foi solicitada a inclusão deste processo em pauta para apreciação na presente Reunião de Diretoria.

1.15. Em 16/8/2021, por intermédio do E-mail SEI7771625, a Gerencia Operacional de Transporte de Passageiros, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - GEOPE/SUPAS, esclareceu que a Cooperativa em tela encontra-se sob status de inativa - sem nenhuma linha pré-cadastrada-, como também sem qualquer veículo cadastrado - veículos todos inativos, a saber:

"A frota cadastrada no rodoviário é de 33 veículos, todos inativos. No SGP está inativa, sem nenhuma linha pré-cadastrada. Inidônea. Ou seja, as informações constantes no DESPACHO GEOPE SEI 3741302, ainda permanecem as mesmas. Relatórios em anexo.

1.16. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em relação às questões preliminares ao mérito, será tratada a admissibilidade ou conhecimento do recurso com pedido de reconsideração, em seguida, se é ou não o caso de concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

2.2. Em seguida, no mérito, serão enfrentados os argumentos de mérito apresentados pela parte recorrente, a COOTRANSCOM.

ADMISSIBILIDADE OU CONHECIMENTO DO RECURSO

2.3. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso com pedido de reconsideração*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido, consoante as regras específicas do processo administrativo sancionador da ANTT, na Resolução nº 5.083/2016.

2.4. O recurso possui cabimento como pedido de reconsideração e foi dirigido à autoridade competente, a Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior da ANTT para tratar da matéria, nos termos do art.57, §3º, da Resolução 5.083/2016, que prevê que, se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

2.5. E, dada a previsão desse pedido de reconsideração na mesma Seção II, do "Capítulo IV - DA DECISÃO", da Resolução em comento, inclusive, no art.57, que trata do recurso propriamente dito, há que se conferir os demais requisitos de admissibilidade dessa Seção, *no que for cabível*.

2.6. Sobre a tempestividade, a mesma se confirma nos termos do art. 57, *caput* e §3º, da citada Resolução, considerando que a decisão recorrida, objeto da Deliberação nº 316, de 7/7/2020 (3722437), foi publicada no Diário Oficial da União em 9/7/2020 (3734719), ao passo que o recurso foi protocolado eletronicamente em 14/7/2020, conforme indicado no protocolo eletrônico SEI nº 3752845, no processo SEI 50500.070086/2020-27, de modo que o a interposição deu-se dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 57, *caput*, da Resolução 5.083/2016).

2.7. Quanto à legitimidade recursal, considera-se que o intitulado Recurso com Pedido de Reconsideração foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da procuração constante dos autos (1095376).

NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

2.8. A COOTRANSCOM solicitou a concessão de efeito suspensivo no início do intitulado "RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O SUPERIOR HIERÁRQUICO com pedido de Reconsideração pela Autoridade aplicadora da penalidade bem como o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo", contudo não apresentou nenhuma argumentação para tal nas suas "RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO" (SEI nº 3752845, no processo SEI 50500.070086/2020-27).

2.9. Sobre isso, cabe reconhecer que, ante a lacuna normativa para o exame de efeito suspensivo em sede de pedido de reconsideração, inclusive, por estarem previstos o recurso e o pedido de reconsideração na mesma Seção II, do "Capítulo IV - DA DECISÃO", da Resolução 5.083/2015, deve-se aplicar analogicamente o art. 59, parágrafo único, essa Resolução, que sinaliza como pressupostos autorizadores da medida a existência de *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação* caso venha a ser logo executada a medida sancionadora aplicada pela decisão recorrida, a saber:

Seção II

Dos recursos

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

(...)

§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.**

2.10. A despeito de inexistir qualquer argumentação pela COOTRANSCOM, imperioso motivar a não concessão de efeito suspensivo no presente caso com base em recente informação da Gerencia Operacional de Transporte de Passageiros, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - GEOPE/SUPAS, no recente e-mail de 16/8/2021 (SEI 7771625), no sentido de que a Cooperativa está inativa - sem nenhuma linha pré-cadastrada, como também sem qualquer veículo cadastrado - veículos todos inativos. Logo, dada a situação inativa da COOTRANSCOM, não há falar-se em qualquer receio de prejuízo à mesma enquanto se aguarda a finalização da decisão final da Diretoria Colegiada em relação à penalidade de cassação.

DAS RAZÕES E DO MÉRITO RECURSAL

2.11. Quanto aos argumentos recursais *de mérito* da parte recorrente, estes são os seguintes: (i) preliminarmente, alega cerceamento de defesa por negativa da Comissão Processante em proceder à oitiva de testemunhas por ela indicadas; (ii) no mérito, reiterou que não falsificou ou adulterou o documento CRVL sob a responsabilidade de terceiro (empresa proprietária do veículo), que o Presidente da COOTRANSCOM não enviou o documento tido como adulterado, e (iii) em argumentação de "pedido subsidiário", sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aponta que não se pode aplicar a penalidade de cassação sem considerar se o acusado é reincidente ou se aplicam agravantes.

2.12. Para confirmar a ausência de cerceamento de defesa por indeferimento de provas e oitiva de testemunhas ou qualquer nulidade processual até o julgamento proferido pela decisão recorrida, imperioso corroborar o que já indicado no VOTO DDB nº 76/2020, de 7/7/2020 (688198), que fundamentou a Deliberação nº 316/2020, ora recorrida, no sentido da correta aplicação das normas legais específicas da Lei nº10.233/2001 - arts.78-A a 78-K, regulamentadas e complementadas pela Resolução ANTT nº5.083/2016 e demais resoluções específicas aplicáveis ao setor regulado de transportes terrestres, devendo as mesmas ser invocadas em matéria de processo administrativo sancionador.

2.13. Isso porque, não se podem invocar as normas gerais processuais da Lei nº 9.784/99, no caso da existência de normas especiais sobre processos administrativos específicos, como é o presente caso, como determina a própria Lei nº 9.784/99, no "Art.69.Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

2.14. No âmbito infralegal, por intermédio da Resolução ANTT nº5.083/2016, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas na ANTT, há normas específicas sobre a realização de diligências - art.37 - mediante intimação a ser atendida no prazo de 3(três) dias. Ademais, cabe à parte apresentar as provas que entender pertinentes no prazo da defesa - art.44 dessa Resolução, a saber:

Art. 37. A Intimação para a realização de diligências, bem como para o comparecimento ou a prática de atos, será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

§1º A Intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§2º O desatendimento da Intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo interessado.

§3º A Intimação de que trata este artigo será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

(...)

Art. 44. Cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§1º As provas deverão ser produzidas no prazo para defesa e apresentadas juntamente com esta.

§2º Em caso de necessidade, devidamente justificada, o interessado poderá requerer, dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa, a produção adicional de provas, que será concedido a critério da autoridade julgadora.

§3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º, o interessado poderá, na fase instrutória e antes da decisão, apresentar documentos, e, às suas expensas, requerer diligências e perícias.

§4º Serão recusados, mediante decisão fundamentada, os requerimentos que impliquem obtenção de provas ilícitas ou sejam considerados impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

2.15. Pela Resolução ANTT nº 5.083/2016, cabe à autuada como interessada apresentar as provas dos fatos que alegar quando da apresentação da defesa prévia ou, desde que justificadamente, indicar a necessidade ou a pertinência de produção adicional em novo prazo a contar com a concordância da autoridade (art.44). Como também, caberia ao interessado atender à intimação do art.37 dessa Resolução de antecedência de 3 (três) dias úteis para a realização de diligências, o que não ocorreu por notória ausência ou tomada de providências pela parte interessada. Ou seja, a COOTRANSCOM não logrou atender a essas normas processuais, logo não pode alegar cerceamento de defesa.

2.16. Tal entendimento também merece destaques no Relatório Final (SEI2263014) da Comissão de Processo Administrativo em que restaram afastadas as suposições e alegações de dificuldades de acesso aos autos ou a necessidade de realização de diligência- oitiva oportunizada à parte, que devidamente intimada, não compareceu:

"9. Embora tivesse concedido o acesso aos autos para o representante da empresa, conforme documentos SEI 1886148, 1284337, 1878126 e 1877422, aos 12/11/2019 a Comissão deliberou por deferir o pedido de oitiva requerido pela empresa, além de disponibilizar os autos até a data prevista para encerramento deste processo. A oitiva foi agendada para o dia 27/11/2019 às 11h00 na Sede da ANTT, em Brasília, tendo a empresa sido devidamente intimada, conforme documento SEI1907868, para comparecimento na pessoa do seu representante, bem como o patrono e testemunhas.

10. Por meio do documento SEI 50500.413704/2019-02, a empresa requereu o adiamento da data de oitiva, alegando compromissos do procurador, e também que a data agendada estaria "muito em cima". Assim, sugeriu que a audiência se fizesse após as datas festivas de final de ano, em início de janeiro de 2.020. Solicitou ainda que tais testemunhas fossem intimadas, por esta Comissão, a comparecer na audiência a ser designada.

11. Por meio do e-mail SEI2038461, a Comissão indeferiu ao pedido de adiamento da audiência, tendo em vista não haver motivo justificado (art. 15 e 362, II, do CPC/2015), ou mesmo desobediência ao prazo mínimo estabelecido no art. 37, § 3º, da Resolução nº 5083/2016.

(...)

18. Quanto à oitiva, a empresa não compareceu e não apresentou justificativas para sua ausência, evidenciando que o objeto de tal solicitação era meramente protelatório.

2.17. Nesse mesmo sentido, é o recente RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 353/2021 (SEI 7265958) de 13/7/2021, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) ao afastar argumentos da recorrente relacionados a suposto cerceamento de defesa e indeferimento da oitiva de testemunhas (alíneas "b)" e "c)" abaixo):

1.2 Foi interposto, de forma tempestiva, Pedido de Reconsideração (3752839), em 14 de julho de 2020, requerendo, sobretudo, o reconhecimento de nulidade processual, a produção de prova oral e documental, e a conversão da penalidade para multa.

1.3 Tal Pedido está relacionado ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.302796/2019-98, cujo resumo segue abaixo:

(...)

V- **Pedido de Reconsideração**, interposto em 14 de julho de 2020 (3752839), onde a Cooperativa apresentou os seguintes **argumentos**:

- a) A inexistência de justificativa para a aplicação de uma pena exacerbada, vez que não há antecedentes de irregularidades ou penalidade que tenha sido atribuída à Cooperativa previamente, além de não ter ocorrido nenhum dano aos usuários e aos serviços por ela prestados, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- b) **A não concessão de prazo razoável entre a apresentação do rol de testemunhas e a designação de audiência, e a recusa da intimação das testemunhas arroladas, o que consistiu, por via reflexa, no indeferimento da oitiva das mesmas;**
- c) **A incidência de nulidade que compromete a legalidade processual, em razão do cerceamento de defesa, que se configurou pela proibição da oitiva de testemunhas e pela negação de confecção de certidão atestando quem enviou o documento considerado como adulterado;**
- d) A impossibilidade de que tenha sido ela, através de sua Presidência ou de quem detenha a legítima autorização para representá-la, que enviou o documento adulterado, e a afirmação de que constatou, em auditoria interna realizada, que tal envio não partiu de nenhum e-mail da empresa;
- e) A afirmação de que não é dona do veículo descrito no CRLV apresentado e de que foi a empresa Castelli Tour Locações de Veículos Rodoviários e Transportes de Carga que forneceu o documento tido como adulterado, não podendo ser imposta à Cooperativa qualquer responsabilidade por essa prática;
- f) A premissa de que a pessoalidade da sanção administrativa veda a responsabilidade solidária, ainda que essa seja estabelecida legalmente, porque a lei não pode ir contra um princípio constitucional regente do Direito Administrativo Sancionador.

VI - E finalizou com os seguintes **pedidos**:

- a) O reconhecimento da nulidade processual pela não intimação das testemunhas e pela não redesignação da audiência, com o objetivo de se refazer a instrução, determinando-se a produção de prova oral e a confecção de certidão nos moldes especificados em requerimentos anteriores;
- b) O provimento do recurso, para o fim de julgar inconsistentes as imputações que lhe foram atribuídas, determinando-se o arquivamento do expediente, em razão da ausência de provas contundentes de que foi ela quem enviou o documento tido como adulterado pela Comissão;
- c) A adoção subsidiária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a observação da adequação e da necessidade, observando-se a gradação das penalidades do artigo 78-A da Lei 10.233/2001, fazendo com que a pena a ser aplicada seja a de multa, circunscrevendo-se ao montante mínimo previsto (acaso o recurso não seja considerado improcedente);
- d) A intimação do advogado constituído por ela acerca das futuras comunicações, através do e-mail, do endereço ou do telefone informados em sua petição.

(...)

2.4. Os argumentos da letra "b" também não procedem. A antecedência mínima no caso de intimação para realização de diligências, comparecimento ou prática de atos é de 3 (três) dias úteis, segundo o disposto no artigo 37, §3º, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, e a convocação para a audiência foi recebida pela Cooperativa 15 (quinze) dias antes da data agendada. E quanto à intimação de testemunhas, ressalte-se que é interesse da empresa a prestação de informações e produção de provas, sendo seu dever informar e intimar as testemunhas arroladas (artigos 15 e 455 do [CPC/2015](#)).

2.5. Impende frisar **que a empresa, que fora devidamente intimada para a audiência, não compareceu na data marcada. Com isso, não há que se falar em qualquer nulidade a ser sanada ou na necessidade de reabertura da fase de instrução processual, visto que a Cooperativa não pode invocar esse direito e a produção de provas sem atender às normas processuais específicas da ANTT sobre a realização de diligências, perícias e produção de provas**(artigos 37 c/c 44 da Resolução ANTT nº 5.083/2016).

2.6. Na letra "c" **percebe-se que a questão da nulidade foi diretamente suscitada, porém, como já dito, não há nada no processo que a pressuponha. Para descartar essa hipótese, é importante fazer menção ao PARECER N° 00021/2020/PF-ANTT/PGF/AGU(66769), que confirma que o procedimento se mostrou escorreito, de forma a possibilitar o contraditório e a obedecer ao devido processo legal, seguindo os ditames dos artigos 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei nº 9.784/1999, 87 a 90 do Decreto nº 2.521/1998 e 5º, inciso LV, da CRFB/1988. Portanto, infere-se que o feito está embasado nas normas de regência e que foi adotado o rito aplicável.**

2.7. **Quanto à informação que a recorrente anseia obter através de certidão, acerca do questionamento de onde teria partido o envio do documento tido como adulterado, foi reiterada a resposta presente no doc. SEI1898334, onde consta o e-mail damacont@yahoo.com.br como endereço eletrônico cadastrado pela empresa junto ao SISAB e ao SEI.**

2.18. Logo, tem-se que a Cooperativa, tendo sido devidamente intimada para comparecer a realizar a oitiva, não compareceu, de modo que não pode prosperar alegação de suposto cerceamento de defesa, diante do fato de que foi a própria recorrente não atendeu às normas processuais específicas da ANTT - arts. 37 c/c 44, da Resolução nº 5.083/2016, sobre a realização de diligências, perícias e produção de provas, visto que, devidamente intimada para a audiência, não compareceu na data marcada.

2.19. **Quanto à alegação de ausência de responsabilidade pela infração administrativa**, de que não falsificou ou adulterou o documento CRVL sob a "responsabilidade de terceiro (empresa proprietária do veículo)" e que o Presidente da COOTRANSCOM não enviou o documento tido como adulterado, não há fundamentos para acolhimento das razões recursais, visto que restaram confirmadas materialidade e autoria da infração indicada em desfavor da COOTRANSCOM.

2.20. Cabe repisar que a NOTA TÉCNICA SEI N° 1066/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR (SEI 0277433), por ocasião da fiscalização realizada na documentação da empresa e junto ao DETRAN/SP, descreveu a constatação das irregularidades a partir dos documentos disponibilizados pela própria autuada e ora recorrente, a COOTRANSCOM, a saber::

2.1 Registra-se que a empresa interessada possui Termo de Autorização para Serviços Regulares - TAR nº 262, concedido por meio da Deliberação ANTT 1.051/2018, habilitada até 24/12/2021 e Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 00.0336, concedido através da Resolução ANTT 5.645/2018, habilitada até 18/01/2021 e o representante legal autorizado a acessar e encaminhar

requerimentos por meio do SisHAB é EXPEDITO CAETANO, CPF nº 275.492.218-04.

2.2 Nesse sentido, em 20/03/2019, a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - CONTRANSCOM encaminhou Requerimento nº 15421/2019, por meio do Sistema de Habilitação de Passageiros - SisHAB, referente a habilitação em sua frota do veículo EXB-0835, de propriedade de CASTELLI TUR LOCACOES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ: 10.474.952/0001-09.

2.3 Conforme determina a Resolução ANTT nº 4.777/2015, para o cadastro de veículo de propriedade de terceiros é necessário firmar contrato de arrendamento e realizar a anotação no documento do veículo:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Alterado pela Resolução nº 5577, de 22 de novembro de 2017)

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

[...]

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

[...](grifo nosso)

2.4 Em razão dessa exigência, a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - CONTRANSCOM apresentou o CRLV nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, do veículo EXB-0835, onde consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão "POSSUIDOR 23.485.597/0001-07".

2.5 Ocorre que, durante a análise da documentação, verificou-se que a expressão contida no campo "Observações" do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida, de acordo com o art. 9-B da Resolução 4.777/2015, foi solicitado o envio físico de uma cópia autenticada do CRLV à GEHAF para fins de verificação. A empresa não encaminhou a documentação autenticada solicitada.

2.6 A esse respeito foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 487/2019/COEDA/GEHAF/SUPAS/DIR-ANTT, de 21/03/2019, ao DETRAN do estado de São Paulo, com a cópia simples anexada pela empresa no SisHAB, solicitando informações acerca do registro de arrendamento no CRLV apresentado e, caso positivo, em que data o registro da transferência da posse foi efetuado.

2.7 Em resposta, o DETRAN/SP, através do Ofício Nº 1082/2019, de 24/04/2019, informou que não consta a escrita "POSSUIDOR 23.485.597/0001-07" no CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, referente à placa EXB-0835. O órgão ressalta que o CRLV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO) é emitido concomitantemente com o CRV.

2.21. Após análise da Defesa Prévia e Alegações Finais, a Comissão Processante no seu Relatório Final, itens 16 e 17, reforçou que o DETRAN/SP informou que não consta a escrita "POSSUIDOR 23.485.597/0001-07" no CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, referente à placa EXB-0835, o que demonstra que o documento cadastrado junto à ANTT fora adulterado. Ao mesmo tempo, a empresa é responsável pela adulteração do documento CRLV perante a ANTT, pois ela que apresenta esse documento para ser habilitado à sua frota de veículos, a quem o Poder Público conferiu autorização para execução, exclusivamente em nome próprio (art. 22 do Decreto nº 2521/1998), do serviço de transporte. E como indicado nesse Relatório, é de inteira responsabilidade da empresa autorizada averiguar a procedência e autenticidade dos documentos de veículos a seu encargo, sendo certo que o encaminhamento de dados e documentos é realizado diretamente pelo sistema SISHAB, cujo acesso é feito pelo representante legal da empresa. Nesse sentido, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo (SEI 2263014):

"16. Por meio de consulta ao DETRAN/SP, foi informado que não consta a escrita "POSSUIDOR 23.485.597/0001-07" no CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, referente à placa EXB-0835. O órgão ressalta ainda que o CRLV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO) é emitido concomitantemente com o CRV.

17. Quanto a alegação da empresa de não ser responsável pela adulteração do documento CRLV, ressalta-se que o CRLV do veículo em questão foi apresentado para ser habilitado à frota da recorrente, a quem o Poder Público conferiu autorização para execução, exclusivamente em nome próprio (art. 22 do Decreto nº 2521/1998), do serviço de transporte. Vale lembrar que a infração em questão possui caráter formal, que se consuma com a apresentação dos documentos falsificados junto aos órgãos da Administração, em proveito próprio, não interessando a esta ANTT conhecer o autor da adulteração de tal documento mas sim, conhecer sobre a diligência da empresa ao receber em sua frota veículos de empresas idôneas sendo portanto, inteira responsabilidade desta averiguar a procedência e autenticidade dos documentos de veículos a seu encargo. Ademais, a alegação de que o documento não fora enviado por nenhum colaborador da empresa não a exime de responsabilidade tendo em vista que o encaminhamento de dados e documentos é realizado diretamente pelo sistema SISHAB, cujo acesso é feito pelo representante legal da empresa, com o seu C.P.F. e senha cadastrada. Ressaltamos que apenas pessoas autorizadas pelo representante da empresa podem ter acesso mediante cadastro de senha pessoal. Sobre o questionamento acerca do e-mail de onde, supostamente, teria sido encaminhado o documento, informamos que o(s) e-mail(s) cadastrados pela empresa é o canal para o recebimento de resposta relativas ao cadastro de veículos, motoristas e demais serviços, não sendo usado para fins de acesso ao sistema. Em tempo, reiteramos a resposta constante no doc. SEI1898334, onde consta o e-mail damacont@yahoo.com.br, como endereço eletrônico cadastrado junto ao SISHAB e SEI, pela empresa. Ressaltamos, mais uma vez, que o encaminhamento de dados e documentos é realizado diretamente pelo sistema SISHAB.

18. Quanto à oitiva, a empresa não compareceu e não apresentou justificativas para sua ausência, evidenciando que o objeto de tal solicitação era meramente protelatório." (grifos acrescidos)

2.22. Assim, sobre o enquadramento da conduta às normas aplicáveis e que fundamentam a responsabilidade administrativa em face da empresa, deve ser adotado o mesmo entendimento acima detalhado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, que bem indicou o descumprimento do art.11, I, e §1º, da Resolução ANTT nº4.777/2015, que trata dos documentos obrigatórios, dentre eles o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, a serem

cadastrados para possibilitar a regularidade da prestação do serviço pelo transportador no regime de fretamento:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução **deverá cadastrar veículo em sua frota**, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - **Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;**

(...)

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

2.23. Ainda, o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 353/2021 (SEI 265958) de 13/7/2021, da SUFIS, reforçou que o documento falso/adulterado do CRLV fora encaminhado por representante legal da empresa autorizado a acessar o sistema SISHAB, sendo sua inteira responsabilidade de averiguar a procedência e a autenticidade dos documentos de veículos a seu encargo:

2.8. A alegação da letra "d" de que o documento não fora enviado por nenhum colaborador da Cooperativa não a exime da responsabilidade, tendo em vista que o **encaminhamento de dados e documentos é realizado diretamente pelo SISHAB, cujo acesso é feito pelo representante legal da empresa, com seu CPF e senha cadastrados. Ou seja, apenas pessoas autorizadas por ele podem acessar.**

2.9. No que tange ao mencionado na letra "e", o fato de a Cooperativa não ser supostamente responsável pela adulteração do CRLV n° 014390811319 não afasta a ilicitude. Vale lembrar que tal documento foi enviado para ser habilitado à frota da recorrente, a quem o Poder Público conferiu autorização para execução, exclusivamente em nome próprio (artigo 22 do Decreto n° 2.521/1998), do serviço de transporte. Destaca-se, ainda, que a infração em questão possui caráter formal, que se consuma com a apresentação do CRLV falsificado junto aos Órgãos da Administração Pública, em proveito próprio, não interessando à ANTT conhecer o autor da adulteração de tal documento e sim saber sobre a diligência da empresa em receber em sua frota veículos de empresas idôneas, sendo, portanto, de inteira responsabilidade dessa averiguar a procedência e a autenticidade dos documentos de veículos a seu encargo.

2.10. Referente ao quesito responsabilidade presente na letra "f", é importante observar que, quando da formalização da pretensão relacionada ao cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, a interessada teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas no artigo 22, no inciso II do artigo 86 do Decreto n° 2.521/1998 e no inciso VI do artigo 61 da [Resolução ANTT n° 4.777/2015](#) Dessa forma, a empresa trouxe para si o ônus de responder por determinadas infrações no âmbito da legislação desta Agência, não podendo se eximir da responsabilidade sobre isso. (grifos acrescidos)

2.24. **Quanto à argumentação recursal pela não aplicação da penalidade de cassação**, também não merece respaldo o que apresentado pela recorrente ao invocar os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, ou de que não possui antecedente ou não é reincidente. Isso porque, **no âmbito do poder-dever de apuração de ilícitos administrativos pela ANTT, há que se observarem as normas dos arts. 78-H e 78-I, da Lei n° 10.233/2001, sobre a penalidade de cassação nos casos de infração grave, in verbis:**

Art. 78-H. Na ocorrência de **infração grave**, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ **poderão cassar a autorização.**

2.25. **E sobre a gravidade da infração apurada a justificar a penalidade de cassação**, tanto pelo que analisado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, quanto pelo que fundamentado nos Relatórios à Diretoria que instruem os autos, não há o que atenuar da conduta da autuada tendo sido confirmada o **grave ilícito de apresentação de informações ou dados falsos mediante adulteração documental do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV**, a saber:

Relatório Final (SEI 2263014):

29. O Art. 78-D do referido diploma legal determina que *"na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica"*.

30. Verifica-se que a **infração é indiscutivelmente grave, justificando à cassação da autorização (art. 78-H da Lei n° 10.233/2001)**, figurando também como hipótese literal de declaração de inidoneidade (art. 86, II, do Decreto n° 2521/1998).

31. Ressalte-se, nesse aspecto, que a empresa possui Termo de Autorização para Fretamento válido, ou seja, é, atualmente, autorizada a operar o sistema de transporte rodoviário de passageiros.

32. Portanto, restou caracterizada a prática de "apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros" (art. 86, II, do Decreto n° 2521/1998), o que configura ato ilícito "visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato" (art. 78-I da Lei n° 10.233/2001), por parte da Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual-COOTRANSCOM.

Relatório à Diretoria n° 93/2020 (SEI 2857722):

28. Faz-se oportuno esclarecer, que o ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:

"Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização."

O Art. 78-D do referido diploma legal determina que *"na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica"*.

29. Verifica-se que a infração é indiscutivelmente grave, justificando à cassação da autorização (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001) figurando também como hipótese literal de declaração de inidoneidade (art. 86, II, do Decreto nº 2521/1998).

30. Ressalte-se, nesse aspecto, que a empresa possui Termo de Autorização para Fretamento válido, ou seja, é, atualmente, autorizatória do sistema de transporte rodoviário de passageiros.

31. Portanto, restou caracterizada a prática de "apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros" (art. 86, II, do Decreto nº 2521/1998), o que configura ato ilícito "visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato" (art. 78-I da Lei nº 10.233/2001), por parte da Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual-COOTRANSCOM.

Relatório à Diretoria nº 353/2021 (SEI 7265958), de 13/7/2021, da SUFIS:

2.11. No tocante à pretensão da requerente de reduzir a penalidade que lhe foi atribuída para pena de multa, tendo como fundamento a ausência de antecedentes de irregularidades, essa tese não encontra amparo nas normas vigentes.

2.12. Por fim, cabe destacar que as considerações da recorrente não foram apresentadas de forma efetiva, concreta e pormenorizada, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal, tratando-se de alegações genéricas e sem fundamentação.

2.13. Diante da impossibilidade de acolher as razões recursais apresentadas, considerando-se as manifestações técnicas e jurídicas que motivaram a medida indicada nos autos, propõe-se **manter a decisão de cassação da autorização** à COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, CNPJ nº 23.485.597/0001-07, em conformidade com o artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001.

(grifos acrescidos)

2.26. Dessa forma, não havendo motivação para reconhecimento de nulidade processual e confirmada a materialidade a autoria do ilícito administrativo pela COOTRANSCOM, como também tendo sido correta a aplicação da penalidade de cassação dada a gravidade da infração ante a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV comprovadamente falso/adulterado, há que ser mantida a decisão recorrida, nos exatos termos da Deliberação nº 316, de 7/7/2020 (SEI 3722437) .

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando a presente análise e as manifestações contidas nos autos, VOTO por conhecer do recurso com pedido de reconsideração interposto pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, consoante proposta de Minuta de Deliberação DDB (SEI 7714294).

Brasília, 17 de agosto de 2021.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/08/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7714277** e o código CRC **336D1513**.